



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 75 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
125ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/10/14
PROCESSO Nº 1/3154/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200907548-0
RECORRENTE: BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: João Cartaxo de Lacerda
MATRÍCULA: 006714-1-x
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macêdo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO. 2. A empresa foi autuada por transferir crédito nos casos não previstos na legislação, no valor R\$ 42.056,08. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada decisão exarada em 1ª instância. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da ausência dos requisitos legais para a empresa recebedora se beneficiar dos créditos transferidos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos artigos 53, § 3º do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade preceituada no art. 123, II, alínea “d”, da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A lide emergida através do auto de infração refere-se a **Transferência de Crédito**, nos casos não previstos na legislação ou sem atender as exigências nela estabelecidas, detectadas em análise as notas fiscais de saída. A empresa emitiu notas fiscais em transferência de crédito para outro estabelecimento da mesma empresa. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº.2009.11873 objetivando executar *auditoria fiscal*, concernente ao período de 04/04/2007 a 08/04/2009, junto ao contribuinte *Banas Calçados e componentes LTDA*, que exerce atividade de *Comercio atacadista especializado*. Auto de infração lavrado em 03/06/2009, com fulcro no art. 69/70 do Dec. 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 19/05/09 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

notificação nº. 2009.10628, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº. 1/200907548-0, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2009.11873, termo de notificação nº 200910628, documentos fiscais às fls. 07/26, cópia do AR referente ao auto de infração à fl. 27, termo de juntada à fl. 28, termo de revelia à fl. 29, despacho à fl. 31, termo de juntada à fl. 38. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“TRANSFERIR CRÉDITO NOS CASOS NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO OU SEM ATENDER AS EXIGÊNCIAS NELA ESTABELECIDAS. O CONTRIBUINTE EMITIU N.FISCAIS EM TRANSFERENCIA COM CREDITO DE ICMS PARA OUTROS ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA, SENDO QUE AS MESMAS APRESENTAVAM SALDO CREDOR, CONFORME DEMOSNTRADO NA INFORMAÇÃO COMLEMENTAR ANEXA”. (*sic*).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “d”, da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do credito irregularmente transferido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 42.056,08
TOTAL	R\$ 42.056,08

A impugnação acostada aos autos às fls. 39/46, arguiu nulidade do ilícito fiscal, em virtude de o mesmo ter sido fundamentado em texto legal diverso da suposta violação cometida, cerceando o direito de defesa da contribuinte, ademais que não existe, no caso em cotejo, indicações de impedimentos para a transferência de crédito quando o estabelecimento apresentar saldo credor. Neste sentido afirmou que o autuante não indicou motivações pertinentes para a lavratura do auto de infração ferindo frontalmente o princípio da legalidade. *Ex positis*, requereu **NULIDADE** do auto de infração ou que seja julgado **IMPROCEDENTE** o feito fiscal.

A julgadora monocrática às fls. 48/52, após breve relato dos fatos, julgou procedente a ação fiscal tendo em vista a comprovação da transferência de créditos em desacordo com a legislação tributária estadual. Neste sentido afirmou que para a realização da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

compensação tributária a Lei exige que a empresa que se beneficia da transferência esteja com saldo devedor e a emitente do crédito com saldo credor, o que não foi observado no caso em cotejo, evidenciando o ilícito fiscal. Salientou ainda que o período em que se realizou a transferência, a empresa possuía saldo devedor menor do que o valor efetivamente transferido. Por tudo exposto o julgador julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal nos termos do art. 59, § 3º do Decreto nº. 24.569/97.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 60/67, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu, que fosse declarada preliminarmente a **NULIDADE**, tornando insubsistente o auto de infração, conseqüentemente a **IMPROCEDÊNCIA** do tributo aplicado e, por conseguinte, instou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer, 724/2013 se inclinou pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento para que se mantenha a **PROCEDENCIA** do auto de infração. Após analisar as peças do processo e os argumentos apresentados pela julgadora monocrática, aduziu que, o auto de infração contém todos os elementos necessários para inequivocamente se afirmar a prática não autorizada da transferência do crédito tributário tendo em vista a empresa a qual se beneficiaria dos créditos não atender as condições postas em lei.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 72/77.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº 1/200907548-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **Transferência de Crédito**, nos casos não previstos na legislação ou sem atender as exigências nela estabelecidas, detectadas em análise as notas fiscais de saídas. A empresa emitiu notas fiscais em transferência de crédito de ICMS, estabelecimento da mesma empresa quando a mesma apresentava saldo credor, sendo imposta multa no montante de R\$ 42.056,08. Ocorre que a transferência somente é considerada legítima quando estão presentes todos os requisitos estabelecidos pelo Decreto 24.569/97.

O regulamento ICMS por sua vez estabelece que a transferência do montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, podendo o saldo credor ser transferível para o período ou períodos seguintes, ou, ainda, compensável com saldo devedor de estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado. O que significa dizer que apenas nesta hipótese de situação credora e devedora dos sujeitos passivos da obrigação é que estarão sujeitas à realizar a transferência de crédito de ICMS. São pressupostos legais requeridos nos termos do art. 53, § 3º do Decreto 24.569/97.

Assim, o contribuinte estando dentro da hipótese anteriormente mencionada, poderá transferir esses valores acumulados devido à sistemática da não cumulatividade das operações sujeitas ao ICMS, obedecendo aos termos de procedimento informado no art. 59 – A, incisos I e II, vejamos:

I - O estabelecimento que possuir saldo credor deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em transferência de crédito fiscal ao estabelecimento com saldo devedor, e comunicar o fato ao órgão fiscal de sua circunscrição, até o último dia do mês da ocorrência;

II - A nota fiscal em transferência de créditos fiscais será escriturada:

a) pelo estabelecimento que está cedendo o crédito:

- 1. no livro Registro de Saídas de Mercadorias, na coluna "Documento Fiscal", fazendo constar no campo "Observação" a indicação desta Seção, seguida da expressão: "compensação de crédito fiscal";*
- 2. no livro Registro de Apuração do ICMS, consignando o valor do crédito objeto da compensação na coluna "Outros Débitos", anotando no campo "Observações" o número e a data da nota fiscal em compensação de crédito fiscal;*

b) pelo estabelecimento receptor do crédito:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. na coluna "Documento Fiscal" e no campo "Observações" do livro Registro de Entradas de Mercadorias, anotando o número e a data da nota fiscal em compensação de crédito fiscal, acompanhado da expressão: "recebimento de crédito fiscal em compensação";
2. na coluna "Outros Créditos", do livro Registro de Apuração do IC MS, lançando o valor recebido a título de transferência, e anotando no campo "Observações" o número e a data da nota fiscal em compensação.

Observa-se que a operação de transferência de crédito tributário tem o intuito de compensação do saldo devedor de estabelecimento do mesmo sujeito passivo situado no estado do ceará, bastando, portanto que haja a incidência do imposto para o destinatário da mercadoria ou tomador do serviço faça jus ao crédito.

Vale salientar, apesar de não ser objeto da análise, que muito embora não haja pagamento do ICMS quando ocorrido o fato gerador do ICMS pelo remetente da mercadoria, não pode o legislador infraconstitucional cearense vincular o direito do crédito do receptor da mesma ao pagamento do contribuinte originário que tem ligação direta com o fato gerador.

Desta forma, concluo que as afirmações do contribuinte de que o fato descrito na ação fiscal não se subsume à norma indicada pela autuação, não tem condão para obstar o presente processo administrativo fiscal, ademais é condição *sine qua nom* a condição de saldo credor da empresa recebedora da compensação (transferência).

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDENCIA** proferida pela 1ª instância, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 42.056,08
TOTAL	R\$ 42.056,08

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

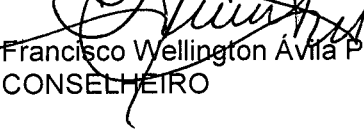
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 03 de 2014.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

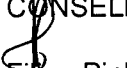

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Salvo de Araújo
CONSELHEIRO

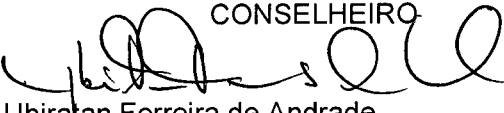

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macêdo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO